



RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 07/2023

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 186/2023

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA CONSTRUÇÃO DO HUB DE EMPREENDEDORISMO DE POUSO ALEGRE, INCLUINDO O FORNECIMENTO DE MATERIAL, EQUIPAMENTOS E MÃO DE OBRA.

Trata-se de Impugnação apresentada pela empresa **LBD ENGENHARIA LTDA**, inscrito no CNPJ sob o nº 20.743.945/0001-00, ao edital da Concorrência Pública 07/2023.

I – DAS PRELIMINARES

É cediço que para o conhecimento de recursos administrativos, necessário se faz a análise dos pressupostos de admissibilidade, os quais, conforme doutrina predominante se divide em pressupostos intrínsecos (condições recursais) e extrínsecos¹. A partir desta divisão, e sob a ótica do Direito Administrativo, tem-se que são pressupostos intrínsecos: o cabimento (possibilidade recursal), o interesse recursal e a legitimidade para recorrer; e, como pressupostos extrínsecos: a tempestividade e a regularidade formal.

Realizado o juízo de admissibilidade, verifica-se que a presente Impugnação preenche os pressupostos acima descritos e ainda, as normas previstas no Edital², motivo pelo quais a mesma é conhecida.

Passemos a análise do mérito.

II – RELATÓRIO

Alega o Impugnante em síntese, sobre questões que seguem abaixo:

a) **IMPUGNAR O CRITÉRIO DE CAPACITAÇÃO TÉCNICO-OPERACIONAL ESTABELECIDO EM DESCONFORMIDADE COM O QUE DISPÕE A LEI 8.666/93 E ENTENDIMENTO DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO.**

Por fim requer:

a) **O recebimento da presente impugnação, porquanto tempestiva.**

b) **O Acolhimento da impugnação do presente edital para readequar os itens deste, sanando o equívoco, excluindo-se:**

- I. **a exigência de quantidades mínimas no que se refere ao Atestado de Capacitação Técnico-Operacional, por contrariar a Lei de Licitação (8.666/1993) bem como o entendimento sedimentado do Tribunal de Contas da União.**

É a breve síntese das alegações.

¹ SOUSA, Marcos Ticiano Alves. Teoria geral dos recursos enfocada pelos pressupostos de admissibilidade, efeitos e princípios recursais. 2013. <<http://jus.com.br/artigos/23976/teoria-geral-dos-recursos-enfocada-pelos-pressupostos-de-admissibilidade-efeitos-e-principios-recursais/3#ixzz3OLFvcQMj>>.

² Qualquer pessoa, física ou jurídica, é parte legítima para solicitar esclarecimentos ou providências em relação a presente Concorrência Pública, ou ainda, para impugnar este edital, desde que o faça com antecedência de até 05 (cinco) dias úteis da data íxada para recebimento dos envelopes de propostas, observado o disposto no §1º do art. 41 da Lei 8.666/93..



III – FUNDAMENTAÇÃO

Passemos à análise acerca das supostas irregularidades apontadas pela empresa **LBD ENGENHARIA LTDA**, ora Impugnante.

Por se tratarem de questionamentos técnicos do objeto ora licitado este pregoeiro solicitou parecer da empresa projetista quanto ao questionado a fim de esclarecer da melhor forma os apontamentos, recebendo a seguinte resposta:

DOCUMENTO 243/2023 de 20/09/2023



À Secretaria Municipal de Infraestrutura, Obras e serviços Públicos
Prefeitura Municipal de Pouso Alegre Pouso Alegre – MG
A/C: Secretário Municipal Augusto Hart

RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO

Prezado,

O presente parecer tem por objetivo apresentar os esclarecimentos sobre o pedido de impugnação apresentado pela empresa LBD ENGENHARIA LTDA, sobre a Concorrência Pública Nº 07/2023, cujo objeto é a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA CONSTRUÇÃO DO HUB DE EMPREENDEDORISMO DE POUSO ALEGRE, INCLUINDO O FORNECIMENTO DE MATERIAL, EQUIPAMENTOS E MÃO DE OBRA.

O licitante refuta a exigência das quantidades exigidas pela **habilitação técnico-operacional no item 6.6 do edital**, embasado pelo art. 30 da Lei no 8.666/93.

Ocorre que o referido artigo veda a exigência de quantidade mínima para **habilitação técnico-profissional**, conforme descrito no pedido de impugnação:

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, **vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;** [\(Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994\)](#)

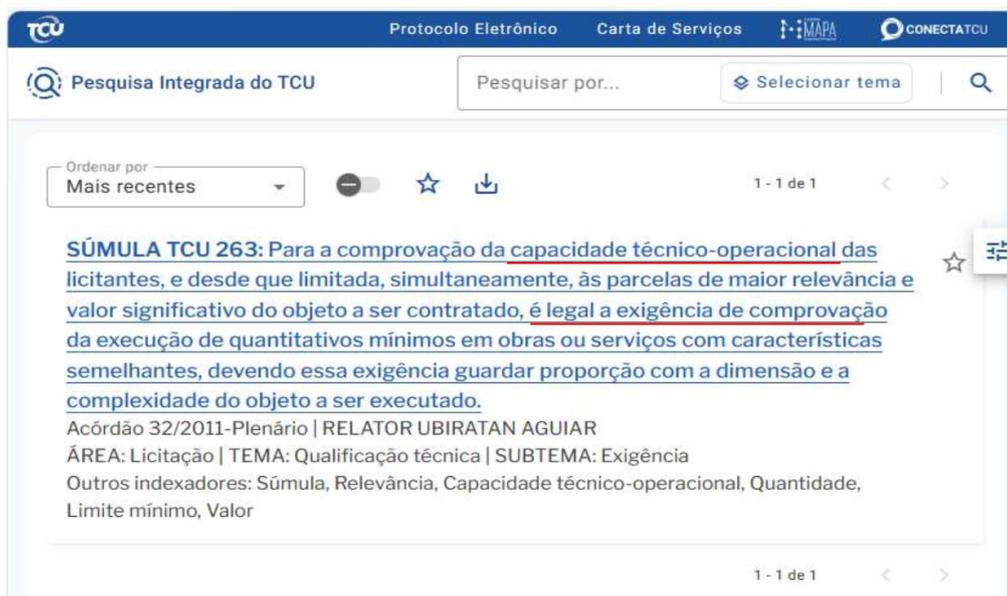
O Edital da CP 07/2023 ainda sustenta sua exigência conforme súmula 263 do TCU, conforme se observa:

DOCUMENTO 243/2023 de 20/09/2023



6.6. Comprovação da capacidade **técnico-operacional**, por meio de atestado(s) emitido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando que a empresa executou obra(s) com característica(s) semelhante(s)/similar(es) ao objeto ora licitado. O(s) atestado(s) de capacidade técnico-operacional deverá(ão) comprovar a execução no **quantitativo mínimo** dos itens de maior relevância abaixo listados, em **observância à Súmula 263 do TCU [...]** (grifo nosso)

Em consulta a súmula citada temos:



The screenshot shows the TCU website interface. At the top, there are navigation links: "Protocolo Eletrônico", "Carta de Serviços", "MAPA", and "CONECTATCU". Below this is a search bar with the text "Pesquisa Integrada do TCU" and a search icon. The search results are displayed in a list format. The first result is "SÚMULA TCU 263: Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado." Below the title, it says "Acórdão 32/2011-Plenário | RELATOR UBIRATAN AGUIAR" and "ÁREA: Licitação | TEMA: Qualificação técnica | SUBTEMA: Exigência". Other indexers are listed: "Outros indexadores: Súmula, Relevância, Capacidade técnico-operacional, Quantidade, Limite mínimo, Valor".

Assim, diante do entendimento desta projetista, não há extrapolação dos limites legais, cabendo a avaliação do jurídico da CPL, uma vez que se trata de análise jurídica.

Sem mais, subscrevo-me,

FLÁVIA CRISTINA
BARBOSA

Assinado de forma digital
por FLÁVIA CRISTINA
BARBOSA
Dados: 2023.09.20 15:24:21
-03'00'

Flávia C. Barbosa
CREA/MG: 187.842/D
(35) 9.9182-7235



Portanto, pelos fatos expostos acima, conclui-se, que as alegações da impugnante **não prosperam** e que se trata de erro interpretativo da diferenciação entre Capacidade Técnico-Operacional, onde há a não só a possibilidade, mas sim a **obrigatoriedade** de se destacar os itens de maior relevância desde que a exigência não ultrapasse o limite de 50% do quantitativo total do item destacado e a Capacidade Técnico-Profissional, onde esse sim o órgão não pode exigir quantitativo mínimo e sim, tão somente, que o profissional já executou o serviço de igual complexidade ou superior.

III - CONCLUSÃO

Ante ao exposto, nos termos da fundamentação supra, a qual passa a integrar esta decisão, decido pelo conhecimento e processamento desta Impugnação, e no mérito, pelo **INDEFERIMENTO TOTAL** da presente impugnação.

Pouso Alegre/MG, 22 de setembro de 2023.

Derek William Moreira Rosa
Pregoeiro

13-10-1831

POUSO ALEGRE

19-10-1848